

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA, DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES TORRES

SÚMULA Nº 473, STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

SÚMULA Nº 346, STF

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Tomada de Preços nº : 01/2013

A **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus sócios, vem, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer o que segue:

A alínea “b.5” do item 7.1.4 do Edital de Tomada de Preços n.º 01/2013 dispõe textualmente de forma clara e inequívoca, inclusive em letras negritadas, que somente serão aceitos como válidos o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis **devidamente registrados e autenticados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**. Este é o teor da cláusula em comento:

“7.1.4 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

b.5) Somente serão considerados aceitos como na forma da Lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrados e autenticados na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.” – negritos originais

Ocorre que a licitante **Rodnei Lasmar Advocacia e Consultoria Jurídica S/S** deixou de cumprir tão importante requisito. Isto é, a referida licitante, em que pese tenha apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, **o fez em desconformidade com o Edital** em testilha, uma vez que os referidos documentos **não foram registrados nem muito menos autenticados na Ordem dos Advogados do Brasil**, tal como determina a alínea “b.5” do item 7.1.4 do citado instrumento convocatório.

Ao assim proceder, a referida licitante descumpriu requisito essencial para sua habilitação no certame e, por conta disso, **a sua inabilitação é medida que se impõe.**

De mais a mais, não se diga que se operou a preclusão quanto ao ponto, pois se trata de clara violação ao instrumento convocatório e, em consequência disso, configura-se como ilegal o ato dessa Eminente Comissão que 2 avaliza a apresentação de documento de habilitação em desconformidade com o edital.

E, como é cediço, os atos ilegais podem ser revistos a qualquer tempo, pois eles não se convalidam com o decurso do tempo. Este é, aliás, o entendimento já sumulado no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473, STF

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

SÚMULA Nº 346, STF

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

Nesta medida, não resta outra opção para esta Eminente Comissão Permanente de Licitação, senão declarar nula a decisão anterior que houvera habilitado a licitante **Rodnei Lasmar Advocacia e Consultoria Jurídica S/S**.

Caso não seja este o entendimento desta Eminente Comissão, o que se admite somente para argumentar, pugna-se desde já para que a decisão quanto ao presente pleito seja devidamente fundamentada a fim de que a tutela jurisdicional possa ser provocada para se estancar a ilegalidade supracitada.

Além disso, ainda na hipótese de indeferimento do presente pleito, requer seja **deferida cópia integral dos autos do processo administrativo em tela**, por ser direito consagrado na Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;” - negritamos

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2014.

ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS